



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012365/2004-61
Recurso nº 165.702 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.751 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE JOSÉ ALVARENGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.

É dever do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados perante a Administração Tributária. Não se admite que o contribuinte aproveite-se de sua própria omissão para invalidar a notificação promovida pelo Fisco por via postal enviada ao seu domicílio tributário informado à Administração Tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento, não instaura a fase litigiosa do processo. Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração do imposto de renda pessoa física (fls. 02/11), relativo aos exercícios 2000 a 2003, anos-calendário 1999 a 2002, decorrente da apuração das seguintes alterações:

I — dedução de dependentes de R\$ 3.240,00 para R\$ 1.080,00 (ex. 2001), de R\$ 3.240,00 para R\$ 1.080,00 (ex. 2002) e de R\$ 3.816,00 para R\$ 1.272,00 (ex. 2003);

II — dedução de despesas médicas de R\$ 12.056,94 para R\$ 0,00 (ex. 2000), de R\$ 17.935,99 para R\$ 0,00 (ex. 2001), de R\$ 18.332,46 para R\$ 0,00 (ex. 2002) e de R\$ 1.720,00 para R\$ 0,00 (ex. 2003); e

III — dedução de despesas com instrução, de R\$ 5.100,00 para R\$ 0,00 (ex. 2001), de R\$ 5.100,00 para R\$ 0,00 (ex. 2002) e de R\$ 1.998,00 para R\$ 0,00 (ex. 2003).

Cientificado do lançamento em 28/10/2004 (fls. 34), o contribuinte apresentou impugnação em 30/11/2004 (fls. 35/39), instruída com os documentos às fls. 42 e 43 na qual alegou, em síntese, que: O procedimento fiscal é nulo, pois não recebeu as intimações para esclarecimentos, datadas em 30/07/2004 e 10/09/2004, em razão de mudança de endereço, consoante documento anexado, o que o impossibilitou de exercer o contraditório e a ampla defesa; na eventualidade de não ser acatada a alegação de nulidade, discorda da exigência de multa de ofício e juros de mora.

A impugnação não foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) por ter sido apresentada intempestivamente.

Ciente da decisão de primeira instância em 07-12-2007 (fls. 55), o requerente apresentou recurso voluntário em 04-01-2008 (fls. 56), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE

1. Da tempestividade do recurso voluntário;
2. da nulidade das intimações fiscais (de 30-07-2004 e 10-09-2004) em virtude do não recebimento pelo contribuinte com ausência de ciência inequívoca, uma vez que havia se mudado do endereço para o qual foram enviadas as intimações, causando prejuízo ao contribuinte consubstanciado na autuação; do contraditório e da ampla defesa; tais intimações não surtiram os efeitos nelas contidos violando o exercício do contraditório e da ampla defesa, eivando de nulidade *ab initio* o

procedimento fiscal; atualmente reside na Rua Marte, 128, Santa Luzia, Belo Horizonte;

3. requer juntada aos autos dos Avisos de Recebimento (AR) referente às mencionadas intimações, a fim de comprovar o não recebimento pessoal dessas correspondências pelo recorrente, nos termos do §3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
4. anulação de todos os atos posteriores à não consumação da primeira intimação direcionada ao recorrente, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

MÉRITO

5. requer exclusão de multa e juros, e a concessão da faculdade de apresentar as Declaração de Ajuste Anual para verificação e apreciação.

Por fim requer juntada posterior de provas e notificação ao advogado nos termos do inciso I do art. 39 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A peça recursal foi apresentada tempestivamente e representa manifestação de inconformismo contra o acórdão de primeira instância que não conheceu da impugnação.

A peça impugnatória apresentada intempestivamente não instaura a fase contenciosa do procedimento de constituição do crédito tributário (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972), logo agiu corretamente ao não conhecer da impugnação.

A jurisdição, tanto administrativa quanto judicial, é regida pelo princípio da legalidade, e as respectivas decisões somente podem ser tomadas pelos Órgãos com competência para tal, sob pena de nulidade. Assim, ao não conhecer da impugnação por não ter sido instaurado o processo, reconhece-se ao mesmo tempo a incompetência da DRJ para apreciar o mérito, logo foi correta a postura de não conhecer do mérito, ainda que tenha sido alegada razão de ordem pública (decadência), pois se houvesse se manifestado sobre essa preliminar de mérito (prejudicial em relação ao mérito) teria praticado ato nulo.

Cabe ao julgador antes de entrar no juízo sobre o mérito (inclusive a preliminar de mérito decadência, espécie de questão prejudicial em relação ao mérito) enfrentar o juízo de admissibilidade contido nas preliminares, que corresponde à idéia de “juízo de mérito” sobre a própria jurisdição, como consequência do princípio da legalidade e do dever de qualquer autoridade de velar pela licitude da sua atividade. Ocorrendo, no caso, a preliminar de intempestividade, o juízo de admissibilidade é negativo, não se instaurou o litígio, logo não se instaura uma relação *processual* válida, não se instaura a jurisdição, então fica o órgão julgador impedido de qualquer consideração a respeito do direito material das partes. (GRECO,

Leonardo, O Processo de Execução, vol.II, ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2001, p. 57 e ss. e 71 e ss.)

Sobre o que não foi conhecido na primeira instância não se instaura o contencioso e não deve ser apreciado nessa instância recursal.

Não obstante, o recurso voluntário é o meio próprio para se solucionar o litígio acerca do inconformismo acerca do não conhecimento da impugnação.

Assim, não tendo sido instaurado o contencioso por conta da impugnação intempestiva, não há litígio a justificar o conhecimento do recurso voluntário na parte não conhecida pela DRJ.

Conheço unicamente os pontos do recurso voluntário que enfrentam diretamente o acórdão recorrido, que nesse caso, imediatamente é a intempestividade da impugnação, e, de forma mediata, é a nulidade ou não da notificação do lançamento.

Não conheço, portanto, do mérito (exclusão de juros e multa) e dos pedidos complementares (forma de notificação e juntada posterior de provas).

A legislação de regência do processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas em casos omissos aplica-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Código de Processo Civil.

Sendo certo que sobre o tema intimação o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 não é omissor, pois a matéria é tratada no seu art. 23 que estabelece a via postal como uma das modalidades de intimação, bem como o §3º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que não há ordem de preferência entre as modalidades de intimação previstas no *caput*.

E em se tratando de intimação por via postal, aplica-se a Súmula CARF nº 9 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, é irrelevante a assinatura do próprio contribuinte no Aviso de Recebimento (AR), quando a intimação foi postada para o endereço fornecido à Administração Tributária.

No curso do procedimento de fiscalização foram expedidas e validamente recebidas por via postal intimações ao contribuinte (fls. 14), uma recebida em 16-08-2004 e outra em 13-09-2004, utilizando-se a Receita Federal do endereço Rua Conselheiro Andrade Figueira, 244, Ap 401, Gutierrez, Belo Horizonte, MG.

Endereço este idêntico ao que foi declarado pelo contribuinte em suas Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em 25-10-2004 foi efetuada consulta aos dados cadastrais do contribuinte é o endereço era o mesmo (fls. 32).

Nesse mesmo endereço, em 28-10-2004, foi recebido por via postal o auto de infração (fls. 34).

Embora o recorrente apresente fatura de cartão de crédito com endereço diverso com data de outubro de 2004 (fls. 42), a decisão recorrida fundamentou-se no fato de o recorrente somente ter comunicado à Administração Tributária a alteração de seu endereço por meio da entrega da DIRPF do exercício 2005. Sobre esse ponto o recorrente não se insurgiu, logo é um fato incontroverso.

É dever do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados perante a Administração Tributária, se não o fez não é cabível que venha a ser beneficiar de sua omissão.

Destarte, não merece prosperar a alegação de nulidade das intimações fiscais e da notificação do lançamento.

Vencido esse ponto, não houve insurgência contra a intempestividade da peça impugnatória.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso, e na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso